



PROCESSO N.º	5.817-3/2015
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	AMÉLIO PAULINO – EX-DIRETOR EXECUTIVO
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO CORREIA DE SOUZA – OAB/MT N.º 19.393
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS (Secex) em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo (PREVIPAZ) para apurar o possível superfaturamento nas aquisições de Títulos Públicos Federais adquiridos nos anos de 2007 e 2008.

2. O processo seguiu o regular andamento até o voto proferido pelo Relator à época, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, que resultou no Acórdão n.º 221/2018:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.732/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **decretar a REVELIA** dos Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de sobrepreços nas aquisições de títulos públicos nos exercícios de 2007 e 2008, formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, gestão, à época, do Sr. Amélio Paulino, sendo o Sr. Getúlio Alves de Lima – ex-diretor executivo (período: 2009); a empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, sendo os Srs. Sérgio de Moura Soeiro – controlador, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim – administradores, neste ato representados pelos procuradores Antonio Augusto Figueiredo Basto – OAB/PR nº 16.950, Luis Gustavo Rodrigues Flores – OAB/PR nº 27.865 e Rodolfo Herold Martins – OAB/PR nº 48.811; Osmar Brasil de Almeida – liquidante, e Jaime Nader Canha – OAB/RJ nº 165.710 – administrador judicial da massa falida da Euro DTVM S/A, este último representado pelo procurador Sylvio Augusto Regalla Junior OAB/RJ nº 102.238; e a empresa Quality – Consultoria e Assessoria (E. R. Moura e Silva Ltda.), sendo os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva – sócios proprietários, em razão da caracterização da irregularidade





classificada como LB 24 – Previdência_Grave, que evidenciou a negociação de títulos públicos federais em desacordo com as normas estabelecidas no artigo 6º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 22, § 2º, da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **afastar** a responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima - irregularidade LB 24 – Previdência_Grave; **desconsiderar** a personalidade jurídica da empresa Euro DTVM S/A, liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil, e da empresa E.R. Moura e Silva Ltda.-ME - Quality Consultoria e Assessoria, em virtude do desvio de finalidade, para responsabilizar e alcançar o patrimônio dos seus acionistas e sócios, respectivamente; **determinando** ao Sr. Amélio Paulino (CPF nº 203.469.649-20), em solidariedade com as empresas Euro DTVM S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) e seus administradores e controlador, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro (CPF nº 407.031.937-91), Jorge Luiz Gomes Chrispim (CPF nº 388.577.407-06) e Sérgio de Moura Soeiro (CPF nº 343.465.387-20), respectivamente, e Quality – Consultoria e Assessoria (CNPJ nº 26.779.991/0001-46) e seus sócios proprietários, Srs. Rosângela Moura Silva (CPF nº 487.159.641-91) e Elson Jacinto da Silva (CPF nº 420.420.701-49), que **restituam** aos cofres públicos do PREVIPAZ o **valor** atualizado de **R\$ 198.836,37** (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), em razão da participação na aquisição de títulos públicos com preços excessivos, acima dos valores médios praticados no mercado, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013; e, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Amélio Paulino, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro, Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário; e, ainda, **aplicar** ao Sr. Amélio Paulino a sanção de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo prazo de 5 (cinco) anos**, em virtude de negligência na aplicação de recursos previdenciários que causou prejuízo aos cofres do PREVIPAZ no valor de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 296 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **determinando** à atual gestão que, em atenção ao disposto nos artigos 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 6º, IV da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 22, § 2º, da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, observe as normas estabelecidas para a aplicação de recursos previdenciários. As multas e a restituição de valores deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O atual gestor ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência à determinação ora imposta poderá ensejar a aplicação de sanções. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Ministério da Previdência Social; e, **2)** ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) (...).





3. Ato contínuo, os responsáveis foram notificados¹ para ciência do conteúdo do Acórdão acima colacionado e o Sr. Amélio Paulino, ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ, apresentou Recurso Ordinário².
4. Com a apresentação do Recurso, houve sorteio³ para definir a relatoria competente e os autos foram encaminhados à Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen, que, na época, substituía o Conselheiro José Carlos Novelli, e proferiu decisão singular não conhecendo do Recurso Ordinário devido à interposição intempestiva⁴.
5. Inconformado com o não conhecimento do Recurso Ordinário, o ex-Diretor Executivo interpôs Agravo de Instrumento⁵ para demonstrar a tempestividade do Recurso Ordinário.
6. A Relatora à época novamente não conheceu do Agravo de Instrumento devido à intempestividade da interposição e, ao final, decidiu pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer devido ao Agravo de Instrumento tratar unicamente sobre matéria de direito⁶.
7. O MPC, no Parecer n.º 4.036/2018⁷, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, em consonância com a decisão supramencionada, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso de Agravo devido à intempestividade da propositura, bem como pelo arquivamento do presente processo.
8. Logo após, o ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas com base na lei de improbidade vigente à época⁸.
9. Com isso, a Relatora à época encaminhou os autos para o MPC para análise e providências acerca da petição juntada pela defesa⁹.
10. O MPC, por meio do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, converteu seu Parecer em Despacho n.º 696/2018¹⁰, a fim de que os autos fossem

1 Docs. Digitais n.º 125055/2018, 125056/2018, 125057/2018, 125064/2018, 125066/2018, 125067/2018, 125069/2018, 125071/2018, 125073/2018, 125075/2018.

2 Doc. Digital n.º 174903/2018.

3 Doc. Digital n.º 146129/2018.

4 Doc. Digital n.º 153843/2018.

5 Doc. Digital n.º 174903/2018.

6 Doc. Digital n.º 179768/2018.

7 Doc. Digital n.º 195569/2018.

8 Doc. Digital n.º 198935/2018.

9 Doc. Digital n.º 199688/2018.

10 Doc. Digital n.º 205320/2018.





encaminhados ao Gabinete da Relatora para que fosse observado o Regimento Interno então vigente, o qual disciplinava sobre a necessidade de apreciação do Plenário quando o recurso interposto não fosse conhecido pelo relator, bem como para que analisasse os argumentos apresentados pelo responsável.

11. Em seguida, mediante despacho, a Relatora à época encaminhou o processo à Secex para análise e providências¹¹.

12. Em seu relatório técnico de recurso, a Secex concluiu pela ausência da prescrição quinquenal e pela manutenção do Acórdão n.º 221/2018-TP, que determinou o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos) pelo ex-gestor do PREVIPAZ, Sr. Amélio Paulino¹².

13. Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, no Parecer n.º 1.705/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo recebimento da petição apresentada como pedido de rescisão com fundamento no princípio da fungibilidade. Além disso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no Regimento Interno vigente à época, o MPC concluiu pela não ocorrência do instituto da prescrição no presente processo, não podendo ocasionar a rescisão do Acórdão n.º 221/2018-TP.

14. Posteriormente, em 9 de abril de 2021, o Tribunal Pleno realizou a redistribuição dos Processos em trâmite nesta Corte de Contas tendo em vista o acolhimento do Parecer n.º 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral/TCEMT, que determinou a vinculação do processo e sua competência conforme a relatoria do processo, e não a pessoa física do conselheiro relator¹³.

15. Dessa forma, os autos foram encaminhados a esta relatoria, que, à época, estava sendo ocupada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, que, mediante Decisão Singular¹⁴, se declarou impedido de realizar o julgamento do presente processo por ter proferido o voto que resultou no Acórdão n.º 221/2018 – TP.

16. O processo foi então remetido à Presidência, que encaminhou os autos ao

11 Doc. Digital n.º 245692/2018.

12 Doc. Digital n.º 26415/2020.

13 Doc. Digital n.º 87251/2021.

14 Doc. Digital n.º 143247/2021.





Núcleo de Expediente para novo sorteio¹⁵.

17. Após, os autos vieram a este gabinete, constando no termo de sorteio¹⁶ como Relatores impedidos os Auditores Substitutos de Conselheiro Sr. Luiz Henrique Lima e Sra. Jaqueline Jacobsen Marques, bem como o relator substituído, **o Conselheiro Antonio Joaquim.**

18. Em seguida, mediante decisão, determinei que o processo fosse encaminhado ao MPC para análise do pedido de rescisão conforme a Lei Estadual n.º 11.599/2021, que trata do prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas¹⁷.

19. O *Parquet* de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 3.272/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de todos os fatos e a todos os interessados, bem como pela extinção do processo com resolução do mérito. Subsidiariamente, sugeriu a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para providências judiciais que julgar pertinentes¹⁸.

20. Ato contínuo, os autos retornaram a este gabinete para decisão.

21. É o relatório.

22. **Decido.**

23. Considerando que os autos vieram a este gabinete devido ao Termo de Sorteio realizado 6 de junho de 2022, suscito conflito de competência no presente processo devido às inconsistências no trâmite processual.

24. Inicialmente, cumpre destacar que o Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCEMT, em seu art. 27, dispõe que compete ao Presidente desta Corte de Contas decidir sobre a competência para relatar processos. Vejamos:

Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, **competete ao Presidente:**

(...)

VII - **decidir sobre a competência para relatar os processos de fiscalização que não possuam relatoria predeterminada;** (g.n.).

15 Doc. Digital n.º 150018/2021.

16 Doc. Digital n.º 138233/2022.

17 Doc. Digital n.º 173879/2022.

18 Doc. Digital n.º 174800/2022.





25. Cumpre salientar que, ainda que o inciso supramencionado trate apenas do conflito de competência de processos que não possuem relatoria predeterminada – e o presente processo teve sua relatoria determinada por sorteio – a sucessão da competência de relatar resultada do trâmite processual merece questionamento.
26. Conforme já relatado, em recurso, os autos foram sorteados para a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, que, à época, estava sendo substituído pela Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen, e, posteriormente, pelo Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro, consoante rodízio previsto no Regimento Interno então vigente (Resolução Normativa n.º 14/2007).
27. Posteriormente, a mudança de relatoria, antes que houvesse qualquer decisão apreciada pelo Plenário desta Corte de Contas, se deu devido à certidão da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, que adequou as distribuições processuais conforme o Parecer n.º 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral/TCEMT e a Resolução Normativa n.º 3/2021-TP e redistribuiu o presente processo a esta relatoria, que, à época, estava sendo ocupada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.
28. Ocorre que o Auditor Substituto de Conselheiro acima mencionado foi o relator que realizou o primeiro juízo deste processo, o qual resultou no Acórdão n.º 221/2018 – TP. Assim, por conseguinte, por força do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil, ele não poderia exercer a relatoria em outro grau de jurisdição, razão pela qual declinou da competência para apreciação do processo em grau de recurso.
29. Dessa forma, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Expediente para novo sorteio, no qual, conforme o termo, constou equivocadamente que o Conselheiro substituído era o Antonio Joaquim, mas, na data em que se declarou impedido, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima respondia por esta relatoria.
30. Ocorre que na data do sorteio já não havia nenhum Conselheiro sendo substituído, momento esse em que os autos retornaram a esta relatoria.
31. Conforme o próprio Parecer n.º 267/2020 da Consultoria Jurídica Geral/TCEMT, que trata sobre a aplicação do princípio do juízo natural, os autos retornaram à relatoria que declarara a declinação da competência.
32. É compreensível que tenha sido inserido equivocadamente o Conselheiro





Antônio Joaquim como Conselheiro Substituído no Termo de Sorteio. No entanto, a sistemática processual do Tribunal de Contas, por orientação do princípio do juízo natural, assegura que o Auditor Substituto, quando em substituição, passa a ser responsável pela relatoria de quem substitui e pelos processos daquela relatoria.

33. Ressalta-se que a competência da relatoria não muda, quem porventura pode mudar é o Conselheiro competente. Isso não significa, contudo, que não pode haver mudança de relatores /juízes¹⁹:

A competência é determinada no momento da propositura da ação, ou seja, no momento em que a petição inicial é registrada ou distribuída. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, “salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (NCPC, art. 43).

[...]

Adota nosso Código, portanto, o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. **A inalterabilidade, no entanto, é objetiva, i.e., diz respeito ao órgão judicial (juízo) e não à pessoa do juiz, pois este pode ser substituído.** (g.n.).

34. Dessa forma, entende-se que a relatoria é a mesma, quem muda é o conselheiro responsável. Ou seja, ao declinar a competência enquanto Auditor Substituto à época respondendo por esta relatoria, não se pode predeterminar que os autos, mesmo por sorteio, retornem a esta relatoria.

35. Portanto, chamo o feito à ordem e determino que sejam os autos encaminhados à Presidência para que analise o conflito de competência suscitado e regularize as inconsistências processuais ocorridas.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)²⁰

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁹ THEODORO JR, Humberto. op. cit. tópico 136.

²⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

